



PARECER JURIDICO

Processo:	1201001/2023
Fls.:	340
Rubrica:	

Processo Administrativo nº 1201001/2023

Tomada de Preços nº 001/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloco intertravado, no município de Bom Lugar - MA, de acordo com o Convênio nº 910758/2021.

EMENTA: PARECER. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO INTERTRAVADO, NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 910758/2021. PARECER PELA REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS.

1- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade da minuta do Edital da Tomada de Preços cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de pavimentação em bloco intertravado, no município de Bom Lugar - MA, de acordo com o Convênio nº 910758/2021.

Eis o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento da fase interna e da minuta do edital, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos – projeto básico - não são avaliadas neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Não obstante, há de se destacar que se trata de licitação que visa a execução de Convênio firmado com a CODEVASF, já tendo o referido órgão emitido o Parecer Técnico nº 013/2023 pela aprovação do projeto básico de engenharia.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade



administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição:

Processo:	1201001/2023
Fls.:	311
Assinatura:	

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.

Ademais, a lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º.

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A partir dos normativos citados, passa-se ao exame dos elementos que nos trazem os autos, cujo na análise limita-se até a elaboração da minuta do edital e seus anexos.

a) Justificativa para a contratação

No que tange à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

No presente procedimento, constam expressamente no Projeto Básico a Justificativa para a contratação, de onde se destacam alguns trechos:



Processo:	1201001/2023
Fls.:	312

"A execução dessa obra encontra justificativa consistente na necessidade premente de ser criada a infraestrutura básica rural nessas localidades, uma vez que nesse sentido pouca coisa foi feita até o momento. O objetivo é tornar essas localidades melhor estruturadas e organizadas, proporcionando às famílias de agricultores os benefícios socioeconômicos mínimos, necessários à fixação do homem no campo.

(...)

A implantação dessas obras tem o objetivo ainda de se fazer cumprir o compromisso do Governo Federal nessas áreas, visando favorecer meios de locomoção, para propiciar melhores condições de vida e fixação dos agricultores em suas parcelas. Desta forma, entende-se que o objeto deste projeto básico irá servir de forte estímulo ao processo produtivo das comunidades que ali residem, criando alternativa para amenizar os problemas de escoamento dos excedentes agrícolas e de acesso aos benefícios públicos como educação, saúde, etc."

b) Especificação do Objeto e modalidade licitatória

O objeto da licitação, cuja descrição detalhada encontra-se no Projeto Básico, que fora subscrito por profissional técnico habilitado, constando, ainda, a juntada da

Nessa esteira, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

No presente caso, o objeto encontra-se perfeitamente definido, não havendo caracterização excessivamente pormenorizada que possa conduzir a um único ou nenhum fornecedor, tampouco a especificação por demais genérica ao ponto de não atender plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

Tem-se, pois, que foram tomadas as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, de forma a atender às necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços, tal modalidade de licitação é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, para contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor.

A modalidade de licitação concorrência, tem previsão legal no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993, in verbis:



Processo: 1201001/2023
Fls.: 313
Interessado

§1º. Tomada de Preços é a modalidade de licitação em que os interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ressalte-se que a utilização da modalidade Tomada de Preços é perfeitamente aplicável ao presente caso, na medida em que esta tem como limite o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e o valor estimado da contratação é de R\$ 932.038,83 (novecentos e trinta e dois mil, trinta e oito reais e oitenta e três centavos).

c) Critério de adjudicação do objeto

A regra da Lei nº 8.666/93 é a divisão do objeto em itens, com vistas à ampliação da competitividade no certame. Nesse sentido, prescreve o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 23, § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Ademais, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União prevê:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso em apreço, a natureza do objeto não permite o parcelamento, em virtude de possível desvantagem a administração pública no momento da fiscalização do contrato, bem como pela impossibilidade de execução de vários contratos concomitantemente, ficando demonstrada que a escolha da administração pelo regime de empreitada por preço global foi acertada.

d) Planejamento da Contratação

No caso em tela, na fase de planejamento da contratação, foi apresentado Projeto Básico devidamente assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, elaborado a partir das especificações e quantitativos, cujos preços de referências foram cotados com base na Tabela SINAPI.

Ademais, constam nos autos o instrumento do Convênio nº 910758/2021, com extrato publicado no Diário Oficial da União (Seção 2, nº 157, do dia 19 de agosto de 2021), Dispensa de Licenciamento Ambiental nº 1149430/2021 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão, Parecer Técnico nº 126/2022, Planilha Orçamentária



Processo:	1201091/2023
Fis.:	311
Em:	Bom estado de

Geral, Cronograma Físico-Financeiro, Composições Analíticas, manutenção e conservação dos elementos vinculados ao empreendimento da obra, Declaração de Capacidade Técnica, Certidão de Uso e Ocupação do Solo, Declaração de Domínio Público, Composição de Equipe Técnica de Coordenação do Projeto, Relatório Fotográfico da Área de Intervenção e da Jazida.

e) Previsão orçamentária

Em regra, o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários suficientes para cobrir a despesa:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

No caso dos autos, foram anexadas aos autos as declarações de adequação orçamentária e financeira e sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeira, firmadas pelo Ordenador de Despesas.

f) Pesquisa de Preços

Da análise deste procedimento, vislumbra-se que constam no Projeto Básico planilha orçamentária, planilha curva abc, composições de preços unitários sem BDI composição do BDI para obras com mão de obra desonerada e planilha de encargos sociais, que demonstram que o profissional técnico responsável apontou os valores dos serviços a partir de dados estritamente técnicos, seguindo a Tabela SINAPI de março de 2022.

g) Minuta do Edital

É sabido que o Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame, o que vincula a Administração Pública e os proponentes, razão pela qual a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as regras necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

Ademais, deve-se contemplar regras precisas e objetivas com vistas a afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, excluindo-se exigências desnecessárias que impeçam a competitividade.

Com efeito, na minuta juntada aos autos, a autoridade competente justificou a necessidade de contratação e definiu claramente o objeto do certame, apresentou as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para prestação dos serviços, razão pela qual conclui-se que a minuta mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

h) Minuta do Termo de Contrato



Processo:	12010001/2023
Fls.:	315
Em Harmonia	<i>[Handwritten signature]</i>

A Minuta do Termos de Contrato juntada aos autos encontra-se em harmonia com a Lei de Licitações, nos termos do art. 55, já que atende as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; o prazo de início de execução do contrato, conforme o caso; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, essa Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade jurídico-formal do presente procedimento administrativo e do Edital de Licitação e Anexos.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer sub examen, salvo melhor juízo.

Bom Lugar, 16 de janeiro de 2023.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



PORTARIA Nº 010/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

Processo:	1201001/2023
Fls.:	316
Rubrica:	

A Prefeita do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, o Sr. **MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**, CPF: 050.671.823-93 e RG: 012529941999-0 SSP/MA, para exercer o Cargo de **ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE-DAS DO GABINETE DA PREFEITA**, conforme Plano de Cargos em Comissão, deste Município, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Publique-se, Cumpra-se na forma da Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Lugar, no Estado do Maranhão, 04 de janeiro de 2021.

Marlene Silva Miranda
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 009/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

A Prefeita do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, o Sr: **JOSE ERIVANE DA SILVA LAGO**, CPF: 498.934.243-72 e RG: 061715682017-5 SSP/MA, para exercer o Cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA e ABASTECIMENTO**, conforme Plano de Cargos em Comissão, deste Município, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Lugar/MA, 04 de Janeiro de 2021.

MARLENE SILVA MIRANDA
Prefeita Municipal

Processo: MANOEL 2023
Fls.: 317
Rubrica: [assinatura]

PORTARIA Nº 010/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

A Prefeita do Município de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, o Sr: **MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**, CPF: 050.671.823-93 E RG: 0125299419990 SSP/MA, para exercer o Cargo de **ASSESSOR JURIDICO-DAS DO GABINETE DA PREFEITA, OAB/MA Nº 17700**, conforme Plano de Cargos em Comissão, deste Município, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Lugar/MA, 04 de Janeiro de 2021.

MARLENE SILVA MIRANDA
Prefeita Municipal